

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2017

Dispõe sobre os Estabelecimentos Comerciais: Lan Houses, Cibercafés e Cyber Offices, que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, a programas informatizados e a jogos de quaisquer naturezas, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após as 21:00hs e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MAIA FILHO

**Relatora:** Deputada CONCEIÇÃO  
SAMPAIO

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.100, de 2017**, de autoria do ilustre Deputado Maia Filho, dispõe sobre os estabelecimentos comerciais como *lan houses*, *cibercafés* e *cyber offices*, que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso a *internet*, a programas informatizados e a jogos de qualquer natureza, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após 21h e dá outras providências.

A proposição busca disciplinar o funcionamento e o acesso aos estabelecimentos já mencionados.

Na justificção do projeto, o autor alega que crimes virtuais vêm chamando a atenção pelo crescimento desenfreado, haja vista que cibercafés, *lan houses*, etc favorecem o anonimato do usuário. Completa aduzindo que o projeto possibilita ainda a limitação da permanência diária e

extremamente nociva à saúde de nossos jovens frente a um computador, por horas intermináveis, fazendo com que o mesmo esqueça as brincadeiras saudáveis, a prática de esportes e a convivência familiar.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 14/03/2017, tendo sido distribuída pela Mesa, em 24/03/2017, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Em 28/03/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 04/04/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Seguridade Social e Família e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cuida o Projeto de Lei nº 7.100, de 2017, de regular o acesso e funcionamento de estabelecimentos que colocam à disposição, mediante locação, computadores para acesso à internet e utilização de jogos e programas, como *lan houses*, *cybercafés* e *cyber offices*.

O projeto em discussão busca coibir o cometimento de práticas criminosas em estabelecimentos dessa natureza, evitando-se, sobretudo, o anonimato do perpetrador.

A proposição mostra também clara intenção de proteger as crianças e os adolescentes, proporcionando-lhes uma infância mais saudável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que crianças e adolescentes gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no arcabouço legal, com o fim de assegurar-lhes todas as oportunidades e facilidades que possam facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Neste sentido, a proposição em comento proporciona maior proteção aos menores de idade ao estabelecer regras para acesso aos estabelecimentos em função da idade, além de regular seu funcionamento, determinando as condições ambientais mínimas, e proibições de práticas potencialmente nocivas a este público.

Importa dizer que alguns estados já adotaram legislação que trata do assunto e que vários juizados disciplinaram, por meio de portaria, ou autorizaram, mediante alvará, o acesso de criança a estabelecimentos que explorem comercialmente diversões eletrônicas, em atendimento ao que dispõe o art. 149, inc. I, alínea *d* do ECA. Contudo, concordamos com o autor quanto à necessidade de regulamentar mais amiúde a questão.

Cabe aqui uma reflexão. Num mundo cada vez mais integrado por meio de tecnologias e com um volume absurdo de informações na rede mundial de computadores, muitas das quais úteis e educativas, devemos ter a cautela de não proibir o acesso aos aparatos digitais daqueles que não têm recursos para adquirir um computador ou assinar um plano de *internet*. Nesse sentido, no afã de coibir práticas criminosas, devemos dosar a mão para não inviabilizar a inclusão de crianças e adolescentes pobres no mundo digital. Consideramos que o autor foi muito feliz na dosagem dos critérios de acesso, que permite o ingresso de adolescentes, sendo que os menores de 16 anos necessitam de autorização por escrito de seus pais ou responsável legal.

A esse respeito, houve uma leve inconsistência no texto que requer que seja emendado. A proposição proíbe a entrada de menores de 12 anos e permite a entrada, consentida mediante autorização, daqueles que têm entre 13 e 16 anos, sendo que nada foi dito dos que têm entre 12 e 13 anos. Não foi especificada também a possibilidade de entrada de menor acompanhado de pais ou responsável, o que adicionaremos por emenda.

Outro aspecto que pretendemos modificar é a supressão da necessidade de registro de dados que possam trazer alguma vulnerabilidade ao usuário, especificamente o endereço completo e o telefone, listados nos incisos II e IV do art. 2º.

Ademais, suprimiremos os incisos I e II do Art. 5º do Projeto de Lei, cujas proibições pretendidas aos menores, estão mais adequadamente previstas nos artigos 81, inc. II e III, 243 e 258-C do ECA. Já estando previsto, portanto, a proibição da venda e consumo de álcool e cigarros para crianças e adolescentes, em quaisquer locais, inclusive configurando crime e estabelecendo infrações administrativas para quem descumprir a proibição.

No que concerne ao aspecto eminentemente econômico, a adoção do que prevê o art. 4º, como prover iluminação e ambiente adequados, móveis ergonômicos e acessibilidade, certamente demandará investimentos por parte da maioria dos proprietários desses estabelecimentos, normalmente microempresas. Todavia, não temos dúvida de que essas mudanças serão necessárias, o que proporcionará facilidade de acesso a quem tem dificuldade para tal e preservará a saúde dos usuários. Consideramos que seja suficiente para minorar o peso do custo a admissão de prazo largo para entrada em vigor da lei, que estipulamos em 180 (cento e oitenta) dias.

Ante o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.100, de 2017, de autoria do Deputado Maia Filho, com as emendas anexas.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora

2017-8807

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2017

Dispõe sobre os Estabelecimentos Comerciais: Lan Houses, Cibercafés e Cyber Offices, que colocam a disposição mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, a programas informatizados e a jogos de quaisquer naturezas, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após as 21:00hs e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 1

Suprimem-se do art. 2º do projeto os incisos III e IV, renumerando-se os demais incisos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - número de documento de identidade."

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2017

Dispõe sobre os Estabelecimentos Comerciais: Lan Houses, Cibercafés e Cyber Offices, que colocam a disposição mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, a programas informatizados e a jogos de quaisquer naturezas, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após as 21:00hs e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 2

O art. 3º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

.....  
.....

II – permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de um dos pais ou responsável legal;

.....

§ 1º. É permitida a entrada e permanência de menores de 18 (dezoito) anos acompanhados de um dos pais ou responsável legal, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º. O signatário da autorização a que se refere o inciso II deverá estar previamente cadastrado na forma do artigo 2º desta Lei."

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

2017-8807

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2017

Dispõe sobre os Estabelecimentos Comerciais: Lan Houses, Cibercafés e Cyber Offices, que colocam a disposição mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, a programas informatizados e a jogos de quaisquer naturezas, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após as 21:00hs e dá outras providências.

### EMENDA Nº 3

Suprimem-se do art. 5º do projeto os incisos I e II, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 5º É proibida a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro. (NR)"

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2017**

Dispõe sobre os Estabelecimentos Comerciais: Lan Houses, Cibercafés e Cyber Offices, que colocam a disposição mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, a programas informatizados e a jogos de quaisquer naturezas, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após as 21:00hs e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 4**

O art. 9º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora